



Número: **0600200-15.2022.6.06.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ELE22 Juiz Auxiliar 2 - ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**

Última distribuição : **31/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (REPRESENTANTE)	FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
REAL TIME MIDIA LTDA (REPRESENTADA)	
RADIO E TELEVISAO RECORD S.A (REPRESENTADA)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19142 252	03/08/2022 18:45	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600200-15.2022.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁ**

**ORIGEM: Fortaleza**

**RELATOR: ANTONIO EDILBERTO OLIVEIRA LIMA**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DIEGO POTE DE HOLANDA DO NASCIMENTO - CE28278-A**

**REPRESENTADA: REAL TIME MIDIA LTDA, RADIO E TELEVISAO RECORD S.A**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL c/ pedido de TUTELA DE URGÊNCIA promovida pelo DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/CE em face de REAL TIME MIDIA LTDA - ME (NOME FANTASIA: *REAL TIME BIG DATA*) e RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A (NOME FANTASIA: REDE RECORD DE TELEVISÃO).

Alega o Representante, em síntese, que a RADIO E TELEVISÃO RECORD S.A. contratou, e a REAL TIME MIDIA LTDA. registrou, pesquisa referente ao pleito de 2022, em evidente afronta às normas eleitorais vigentes. Aduz que, no questionário composto de 08 (oito) perguntas, consta quesito (P04) que induz o cidadão “a associar a figura dos pré-candidatos ao Governo do Estado do Ceará à figura do pré-candidato à Presidência da República, o qual faz parte de outro partido político, inclusive existindo ainda um cenário de indefinição de coligações, especificamente em relação se o partido União Brasil irá lançar ou não um nome para concorrer à nível nacional”.

Sustenta que a intenção da contratante da pesquisa é a criação de um cenário inexistente de apoio dos candidatos à Presidência da República a candidatos ao Governo do Estado que não detêm, de fato, esse apoio ou que não poderiam ter, por conta de pertencerem a partidos com candidatura própria para o cargo de Presidente da República.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender a aplicação do quesito “P04” do questionário proposto na pesquisa registrada sob o nº CE-06152, e, em caso de sua aplicação, que seja determinado à empresa Representada que se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa, somente em relação ao quesito 04. Pugna, ainda, em sede de liminar, pelo acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de dados da empresa Representada.

No mérito, pleiteia que seja ratificada a liminar, de modo a suspender de forma definitiva o item P04 da pesquisa eleitoral nº. CE-06152/2022, bem como a sua divulgação, “além de



condenar a Representada nas tenazes do art. 33, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, aplicando-lhe multa individual no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR's”.

### **É o relatório. Decido.**

Diante do pedido de concessão de tutela de urgência, com o propósito de suspender a aplicação da pesquisa e da divulgação, prevista para ocorrer no dia 04 de agosto de 2022, conforme consulta ao sítio eletrônico do TSE, cumpre destacar que os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conhecidos, de forma genérica, como *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. Como é cediço, o primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

Inicialmente, insta ressaltar os requisitos necessários que devem estar presentes no tocante à realização de pesquisas eleitorais, à luz do artigo 2º, inciso X, da Resolução 23.600/2019:

“Art. 2º. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, **bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.**

(...)”.



À luz da leitura do dispositivo acima, mais precisamente do inciso X, percebe-se com clareza a exigência de que sejam indicados pela pesquisa todos os cargos para os quais os dados serão coletados.

No caso em análise, segundo o Representante, a pesquisa registrada sob o nº CE-06152/2022 apresentaria questionamentos que se revelam tendenciosos, com a clara função de manipular não apenas o eleitor consultado, mas também aqueles que do seu conteúdo tiverem conhecimento, tudo isso em benefício de uma determinada candidatura, com a intenção de alinhamento subliminar entre candidatos.

Neste cenário, analisando, de logo, o primeiro requisito, verifica-se, no sítio eletrônico do TRE-CE, que a pesquisa CE-06152/2022 (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas>) foi registrada para os cargos de Governador e Senador, sendo que no quesito ora impugnado há referência ao suposto apoio de candidatos à Presidência da República, senão veja-se:

“P04. Em outubro teremos eleições para Governador. Se a eleição para GOVERNADOR fosse hoje, os nomes fossem estes, e o sr. (a) tivesse as seguintes informações, em quem o (a) sr. (a) votaria para Governador do Ceará? (Estimulada Cen 2)

1.Capitão Wagner (União Brasil), com apoio de Jair Bolsonaro

2.Elmano de Freitas (PT), com apoio de Lula

3.Roberto Cláudio PDT), com apoio de Ciro Gomes

97.Nulo/Branco

99.Não sabe/Não respondeu”.

Como se observa, em que pese a referência dos possíveis candidatos à Presidência da República como supostos apoiadores dos prováveis candidatos a Governador, depreende-se da leitura do quesito que o foco da pesquisa se dirige ao conhecimento da intenção de voto dos eleitores ao cargo de Governador do Estado do Ceará, não havendo vinculação de “chapas” aos prováveis candidatos à Presidência da República.

Em verdade, a pergunta revela-se clara, criando uma hipótese meramente conjectural sobre a preferência de voto em uma candidatura apoiada por outra pessoa: “se a eleição para GOVERNADOR fosse hoje, os nomes fossem estes, e o sr. (a) tivesse as seguintes informações, em quem o (a) sr. (a) votaria para Governador do Ceará?”. Portanto, não há que se falar em “veracidade da informação” ou, ainda, que “o objeto da pesquisa registrada foi extrapolado”, tendo em vista o nítido caráter hipotético do questionamento.

Aliás, na era da comunicação digital, as informações são sempre amplas e rápidas, disseminando-se de forma intensa, sobretudo no período que antecede o processo eleitoral, quando as inúmeras hipóteses, conjecturas e possibilidades políticas são lançadas perante a sociedade, gerando uma espécie de antecipação social do debate eleitoral que se anuncia.

Neste cenário, cabe à Justiça Eleitoral, por certo, preservar a regularidade e a legitimidade do processo eleitoral. Contudo, é importante reconhecer que a própria Legislação, ao limitar as hipóteses de intervenção do Poder Judiciário na divulgação das pesquisas, busca preservar a liberdade de informação, valor este que sempre deve nortear o direito fundamental do



cidadão.

A propósito desse posicionamento, trago à colação recentíssimo e elucidativo excerto de julgado, em caso análogo, da lavra do Dr. George Marmelstein Lima, membro desta Corte Eleitoral, quando registrou:

*“Sobre a vinculação de apoio dos pré-candidatos à Presidência da República aos pré-candidatos ao governo e ao senado, a defesa do MDB argumenta que “não há se falar em incorreção do instituto de pesquisa MTG CONECTAR PESQUISA E INFORMACOES LTDA em formular quesitos aos eleitores com simulações de cenários políticos que englobe PRE- candidato ao governo estadual que esteja apoiado por eventual candidato à presidência de agremiação política diversa como, no caso apontado, em que imputou irregularidade na formulação do quesito 17 por ser ter o MDB pré-candidatura própria ao cargo de Presidente, na pessoa da Sra. Simone Tebet”, defendendo que não há uma definição legal de como dever ser formulados os quesitos submetidos aos entrevistados e que não há nenhuma norma vigente que impeça o apoio de um pré-candidato à Presidência da República de um partido apoiar pré-candidatos na esfera estadual, lançados por agremiações diversas, uma vez que não há mais, no ordenamento pátrio, a verticalização de candidaturas do mesmo partido ou grupo político. No mesmo sentido é o parecer da PRE, pela ausência de irregularidade na formulação de quesito que vinculem pré-candidatos à Presidência da República aos pré-candidatos na esfera estadual, em especial no presente caso, quando já se conhece o relacionamento político entre os possíveis candidatos, sendo razoável admitir-se que há possibilidade, ainda que remota, de o apoio vir a se concretizar. (...) **No presente caso, contudo, revejo o posicionamento adotado por ocasião da concessão de tutela de urgência, para entender que assiste razão aos representados quando defendem que a associação impugnada reflete a realidade já pública e notória dos eleitores, não sendo identificável uma irregularidade passível de controle**”.* (grifo nosso)

De fato, o questionamento hipotético lançado na pesquisa não se revela extravagante, tampouco ilícito, haja vista que, diante de tantas movimentações políticas neste momento do processo eleitoral, existem aproximações e distanciamentos constantes entre os diversos atores políticos, não sendo absurda a possibilidade e de se indagar ao eleitorado, mediante pesquisa devidamente registrada, eventual preferência quanto à futura intenção do voto.

Nestas condições, ainda que em caráter perfunctório, não vislumbro a presença de vício apto a macular a regularidade da pesquisa eleitoral questionada, mesmo no item referido, carecendo os autos de evidência mínima capaz de justificar a suspensão de quesito da pesquisa registrada no sítio eletrônico do TRE-CE sob o nº CE- 06152/2022.

Por fim, ausente a plausibilidade do direito vindicado, sequer há que se discernir eventual perigo ou risco da demora no alcance da pretensão buscada. Ainda assim, importa registrar que o “perigo da demora” não pode ser utilizado como fundamento de freio desmedido, apto a justificar interrupções e suspensões dos atos comuns da vida, salvo, por óbvio, quando houver o real risco, aliado à presença do direito vindicado, o que, como dito, não se revela ser o caso dos autos.

Isso posto, por entender ausentes os pressupostos legais para a concessão da medida liminar buscada, indefiro a tutela de urgência pleiteada pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista – PDT/CE, no tocante ao pedido de suspensão da aplicação ou divulgação do quesito P04 da pesquisa registrada sob nº CE-06152. Defiro, outrossim, o pedido contido no subitem 1.1 da petição Inicial (Id 19139628), concedendo ao Partido Político Representante o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de dados da Empresa Representada, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.600 e artigo 34, § 1º da



Lei das Eleições.

Notifique-se as Representadas da presente decisão, citando-as para, querendo, apresentar defesa nos termos do artigo 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, intime-se o Ministério Público, artigo 19, da Resolução TSE Nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Fortaleza, 3 de agosto de 2022

**Antônio Edilberto Oliveira Lima**

**Juiz Auxiliar**

